



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.006545/17
Senha: F2CF22F

AL-P-(SGM) Nº 323

Teresina (PI), 26 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Robert Rios** que:

“Dispõe sobre a obrigação da publicação de Estatística Criminal, institui a Base de Dados de Consulta Pública de Estatística Criminal do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 04/07/17 às : h



responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N° DE DE DE 2017

Dispõe sobre a obrigação da publicação de Estatística Criminal, institui a Base de Dados de Consulta Pública de Estatística Criminal do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estatística criminal, publicada trimestralmente pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, deverá ter como base um banco de dados que contenha a identificação dos números e as unidades policiais de origem dos boletins de ocorrência (BO) ou termos circunstanciados considerados para a elaboração de cada rubrica divulgada.

§ 1º A base de dados referida no **caput** é de acesso público e deverá ser publicada trimestralmente pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, bem como encaminhada para a Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 2º Para efeito de divulgação, após publicada a base de dados, a estatística criminal será publicada resumidamente pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, inclusive em mídia eletrônica.

Art. 2º A estatística criminal e a respectiva base de dados conterão obrigatoriamente, sem prejuízo de demais dados pertinentes e relevantes a critério da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, rubricas específicas contendo:

- I - os crimes, consumados e tentados, as contravenções penais, os atos infracionais a eles equiparados e as condutas de:
- a) homicídio doloso consumado;
 - b) homicídio doloso tentado;
 - c) homicídio culposo;
 - d) lesão corporal dolosa;
 - e) lesão corporal seguida de morte;
 - f) lesão corporal culposa;
 - g) furto;
 - h) roubo;
 - i) latrocínio;
 - j) extorsão;
 - k) extorsão mediante sequestro;
 - l) estupro;
 - m) estupro seguido de morte;
 - n) formação de quadrilha ou de organização criminosa, ainda que conexos a outros crimes;
 - o) abuso de autoridade;
 - p) tortura;
 - q) tráfico de entorpecentes;
 - r) associação para fins de tráfico;
 - s) adulteração de combustível;
 - t) jogo do bicho;
 - u) sequestro-relâmpago;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - o número de civis mortos e feridos por Agentes de Segurança Penitenciária, Guardas Civis, Policiais Civis e Militares, e demais integrantes das forças de segurança, em serviço ou/e fora dele, identificando a base de dados correspondente os respectivos boletins de ocorrência (BO);

III - o número de Agentes de Segurança Penitenciária, Guardas Civis, Policiais Civis e Militares, e demais integrantes de forças de segurança, feridos e mortos, em serviço ou fora dele, identificando a base de dados correspondente os respectivos boletins de ocorrência (BO);

IV - o número de armas apreendidas pelas Guardas Civis, Polícias Civil e Militar, Segurança Penitenciária e demais forças de segurança, identificando a base de dados correspondente os respectivos boletins de ocorrência (BO);

V - o número de prisões efetuadas, discriminando-se aquelas decorrentes da lavratura de autos de prisão em flagrante delito e do cumprimento de mandados de prisão, identificando a base de dados correspondente os respectivos boletins de ocorrência (BO).

§ 1º Para atendimento dos ditames desta Lei, as rubricas constantes das alíneas do inciso I deste artigo deverão receber a informação expressa de tratar-se de "crime", "contravenção penal", "ato infracional" ou "conduta", na base de dados, conforme lavrado no boletim de ocorrência policial (BO).

§ 2º Entende-se por sequestro-relâmpago, para fins desta Lei, a hipótese em que, sem prejuízo de eventual subtração de bens, a vítima é privada de sua liberdade, ainda que por curto espaço de tempo em qualquer recinto, mesmo dentro de veículo automotor, onde o agente exige a prática de atos como: revelação de senha bancária, entrega de cartão bancário, saque de valores, aquisição de bens e similares, como condição para a restituição de sua liberdade.

§ 3º Quando do registro de boletim de ocorrência (BO) relativo à conduta mencionada no §2º, deste artigo, e independentemente da capitulação jurídica empregada, deverá a autoridade policial, sob pena de responsabilidade administrativa, fazer menção, no respectivo histórico, à expressão "sequestro-relâmpago".

§ 4º Haverá na estatística criminal e respectiva base de dados rubrica específica para a conduta denominada "sequestro-relâmpago", independentemente da capitulação jurídica empregada pelas autoridades policiais quando da lavratura dos respectivos boletins de ocorrência.

§ 5º Faculta-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, observado o disposto nesta Lei, subdividir as rubricas previstas neste artigo.

Art. 3º Sobrevindo o resultado morte após o registro de qualquer das condutas mencionadas no art. 2º deverá a Autoridade Policial expedir boletim de ocorrência complementar, anotando o óbito.

Art. 4º Qualquer pessoa, órgão ou entidade poderá comunicar para a Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí a ocorrência de crime, contravenção penal, ato infracional ou conduta registrada em boletins de ocorrência e não constante da base de dados referida no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Constatada a verossimilhança da comunicação referida no caput, a Comissão de Segurança Pública poderá requisitar informações sobre a omissão, ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, nos termos da Lei.

§ 2º Faculta-se à Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de ofício, requisitar ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí quaisquer informações sobre estatística criminal e a respectiva base de dados.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

3

Art. 5º Verificada a incorreção dos dados da estatística criminal ou da respectiva base de dados, a Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, comunicará o fato ao Ministério Público para, se for o caso, proceder à responsabilização criminal e por improbidade administrativa dos responsáveis.

Parágrafo único. A falta da comunicação referida no **caput** deste artigo não impede que a medida seja tomada, de ofício, pelo Ministério Público.

Art. 6º A estatística criminal e a respectiva base de dados deverão ser obrigatoriamente assinadas pelos responsáveis técnicos por sua elaboração, bem como pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí.

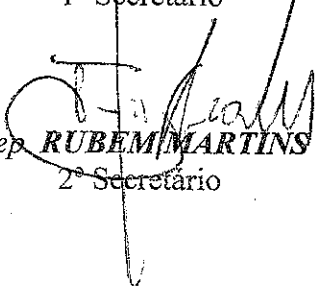
Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2016.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário


Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário